

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA INFORMATIVA Nº 182 /2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Aposentadoria - Pedido.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Provenientes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, vieram os autos à então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em face de sua competência normativa prevista no Parecer nº GQ-46 (que adotou o teor do Parecer nº AGU/LS-11/94), para manifestação quanto a prescrição do direito do Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX em rever o ato de demissão, por decurso do prazo estipulado no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c art. 11 da CLT.

2. Pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

INFORMAÇÃO

3. Tratam os autos de requerimento de revisão de exoneração de interesse de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, na condição de ex-Empregado do Extinto Território Federal de Roraima, neste ato representado por sua irmã Senhora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

4. Os presentes autos já foram objeto de análise do Departamento de Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, conforme despacho de fls. 17/18, bem como pela Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do despacho de fls. 49/50, sendo que naquela oportunidade por se tratar de empregado de ex-Território, e considerando o decurso do tempo, entendeu necessária a análise e pronunciamento do Ministério da Fazenda, por força do Convênio nº 004, de 1º de agosto de 2002, com sugestão de encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS para esclarecimentos, se for o caso.

5. Assim, a então Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda submeteu os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, solicitando manifestação acerca da legalidade do ato de demissão, que por sua vez nos termos da Nota PGFN/CJU/nº 572/2005, assim manifestou-se:

12. Destarte, verificando-se a necessidade de que seja realizada uma instrução mais completa dos presentes autos, em especial quanto às circunstâncias fáticas existentes no momento da rescisão do contrato de trabalho do ex-empregado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, entendemos indispensável a remessa do presente processo à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima, objetivando:

(i) informar se o Registro Funcional de fls. 34/38 foi juntado em sua integralidade, bem como se há algum documento com o registro dos afastamentos/licenciamentos relacionados ao ex-empregado XXXXXXXXXXXXXXXXXX ou qualquer outro documento que contenha o seu histórico funcional;

(ii) diligenciar junto ao INSS situado no Estado de Roraima com vistas a que aquele órgão esclareça as contradições presentes nos documentos emitidos por seus agentes, assim como se existe algum registro acerca de licença para tratamento de saúde concedida ao Senhor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, informando especialmente a sua data de início;

(iii) oficiar à Procuradoria da União no Estado de Roraima para que informe se a representante legal do Senhor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX interpôs ação judicial pleiteando a revisão do ato demissório objeto do presente processo.

6. Em prosseguimento, a COGRH/MF por meio do despacho de fls. 99/100 restituiu o processo à PGFN/MF prestando as seguintes informações:

9. A GRA – RR, em atendimento ao item (i) anexou ao presente (fls. 62 a 66) cópia dos assentamentos funcionais do ex-servidor.

10. Quanto ao item (ii) o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS apresentou os documentos de fls. 69 a 85 e prestou os esclarecimentos necessários às fls. 86 a 87.

11. Em relação ao item (iii) a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Roraima (fls. 91 a 96) esclareceu não constar nos registros daquela Procuradoria nenhuma ação proposta pelo ex-servidor ou sua representante, com o intuito de rever o ato demissório, mas que localizou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária de Roraima, a Ação Previdenciária – Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXX, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pretensão de obter aposentadoria por invalidez, sendo deferido o benefício, NB XXXXXXXXXXXXXXXXXX, com início de vigência em 20.05.2004.

7. Por sua vez, em nova manifestação por meio da Nota PGFN/CJU/CPN nº 362/2008, fls. 101/104, visando reunir elementos que possam subsidiar a manifestação daquele órgão jurídico, a PGFN/MF entendeu oportuno oficiar a Procuradoria da União no Estado de Roraima solicitando cópia integral da decisão proferida nos autos da Ação Previdenciária, autuada sob o nº 2003.42.00.702252-6, que tramitou perante a 3ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção

Judiciária de Roraima, ajuizada por XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

8. Finalizando, a PGFN/MF por intermédio do PARECER PGFN/CJU/CPN nº 2172/2008, fls. 285/292, manifestou-se nestes termos:

13. Conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), fl. 23, temos que a relação de emprego do requerente com o extinto Território Federal de Roraima existiu sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Considerando o desligamento do ex-empregado em 24 de maio de 1990, as normas relativas ao regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990 (que entrou em vigor a partir de sua publicação em 12 de dezembro de 1990, cf. art. 252), não chegaram a reger o seu contrato de trabalho, consoante o disposto no caput do art. 243, a seguir transcrito:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

14. Quando da demissão, o ordenamento jurídico então em vigor conferia aos celetistas o prazo de 2 (dois) anos para reclamar em juízo os créditos advindos da relação de trabalho nos últimos 5 (cinco) anos, conforme redação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

15. Idêntico é o disposto na CLT (Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), ex vi, do art. 11:

Art. 11 O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I – em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II – em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

16. Note-se que o requerimento de fl. 11 foi protocolado quando decorridos mais de 7 (sete) anos da prática do ato impugnado e cuja revisão é pretendida neste processo administrativo.

17. Em consequência, se legal ou não a ruptura do contrato de trabalho do requerente pelo extinto Território Federal de Roraima, o ato não mais pode ser atacado ante a prescrição do direito de ação do requerente, a teor do então disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição, transcrita em item

acima.

18. O mesmo entendimento é compartilhado pela Advocacia-Geral da União (AGU), como se observa do Parecer nº AGU/WM-22/098 (Anexo ao Parecer GQ-165), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 1º de outubro de 1998 (parecer não publicado), como se depreende da leitura do seguinte trecho, verbis:

(...)

1) a dispensa dos suplicantes e a conseqüente vacância do emprego de Médico verificaram-se sob a égide da legislação trabalhista: haveria ela de incidir na reintegração da espécie, se viável fosse. A relação empregatícia cessou com a demissão dos peticionários, sucedida pela edição da Lei nº 8.112, de 1990, que não surtiu efeitos retroativos (v. seu art. 252);

(...)

21. Destarte, as ponderações, acima efetuadas, possuem caráter meramente ilustrativo dos fatos que culminaram na apenação e na proposta de reintegração, pois **o direito de ação para os interessados peticionarem o respectivo retorno foi alcançado pelo decurso do tempo, ex vi dos arts. 11 da C.L.T. e 7º, XXIX, da Carta.**” (negritamos)

19. Não socorre o requerente o fato de que, por ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não correria contra si a prescrição ou decadência, como dispunha o Código Civil de 1916 (diploma vigente à época dos fatos), verbis:

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

II – os loucos de todo o gênero;

Art. 169. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 5º;

20. Como se verifica do termo de curatela extraído em cumprimento à sentença proferida na Ação de Interdição nº 01.019866-0 (fl. 20), a decretação da incapacidade do requerente ocorreu após o transcurso do prazo prescricional comentado.

21. Por força da regra inserta no art. 1773 do Código Civil e no art. 1.184 do Código de Processo Civil, os efeitos da declaração de incapacidade têm como terno a quo a sentença, salvo expressa disposição do magistrado de modo diverso.

(...)

23. Em síntese, a pretensão do ex-empregado em rever o ato de exoneração encontra-se prescrita por decurso de prazo estipulado no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c art. 11 da CLT, sendo inaplicável, ao caso em tela, a proteção conferida aos incapazes pelos arts. 5º e 169 do Código Civil de 1916 (repetidas nos arts. 3º e 198 do Código Civil de 2002) por conta de ter sido declarada a interdição do requerente quando transcorrido o prazo prescricional.

(...)

25. Por todo o exposto, concluímos pela prescrição do direito do requerente em rever o ato de demissão, por decurso do prazo estipulado no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição c/c art. 11 da CLT.

9. Do bem lançado Parecer exarado pela PGFN/MF, corroboramos na sua totalidade, concluindo pela prescrição do direito do requerente em rever o ato de demissão, por decurso do prazo estipulado no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c art. 11 da CLT.

10. Ademais, cumpre-nos ressaltar que por força de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 2003.42.00.702252-6 (fls. 182/183), foi confirmada decisão antecipatória de tutela jurisdicional concedida durante sessão de audiência instrutória (fls. 269/271), que **a partir de junho de 2004, o requerente passou a receber, do INSS, aposentadoria por invalidez.**

11. Com estas informações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 14 de julho de 2014.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA
Matrícula SIAPE nº 1052423

CLEVER PEREIRA FIALHO
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 14 de julho de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se à **PGFN/MF**, na forma proposta.

Brasília, 15 de julho de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal